



Número: **0600340-38.2020.6.16.0098**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **30/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600340-38.2020.6.16.0098**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Captação Ilícita de Sufrágio**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600340-38.2020.6.16.0098 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial apenas para condenar o requerido Diogo Cândido de Araújo na conduta de captação ilícita de sufrágio, com a incidência das sanções relativas, nos termos do artigo 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97, consistentes em a) multa no importe de 1.000 (mil) Ufir e b) cassação do registro ou do diploma de Diogo Cândido de Araújo (candidato não eleito). (Ação de Investigação Judicial Eleitoral - abuso de poder econômico - captação ilícita de sufrágio - uso indevido dos meios de comunicação - proposta pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, Diretório Municipal Ubiratã, em face de Fabio de Oliveira D Alécio, Alexandre Antonio Molina, Rogerio Gomes da Silva, Nizete Aparecido da Silva, João Batista de Aquino, Vania Izidro de Lima e Diogo Cândido de Araújo, alegando ter existido, durante o processo eleitoral, abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e uso indevido dos meios de comunicação. Aduz, em síntese, que: a) houve captação ilícita de sufrágio envolvendo os eleitores Katia Matos Vieira da Silva e Cicero Araújo Hipólito, afirmado que foram tais pessoas procuradas pela pessoa de Loro (João Batista de Aquino) e que deixou na residência, com Katia, a quantia de R\$ 200,00 referente à campanha, pagamento este feito em razão da proposta de conseguir o voto de sua família para o número 23. Alega também que Vania Izidro convenceu Katia a votar no 23; b) houve captação ilícita de sufrágio envolvendo a eleitora Caroline Cristina Silva Pontes, alegando que foi procurada pelo Sr. Kingura (Diogo Cândido de Araújo), que lhe propôs pagar R\$ 50,00 por cada voto que conseguisse tanto para o próprio candidato, como para os candidatos do 23, ora investigados. Alega também que Kingura efetuou depósito no valor de R\$ 150,00 na conta bancária de Caroline. Degração: "e outra Kingura eu tirei 150 reais do meu bolso que eu não podia pra poder te ajudar e agora você pula pra traz comigo. Bom mas eu não vou discutir isso com você porque você é uma pessoa que [...]" c) houve abuso de poder econômico, alegando que os representados ofereceram e pagaram quantias em dinheiro em troca de apoio político; d) houve abuso dos meios de comunicação, alegando ter havido publicidade enganosa, vez que circulou matéria jornalística se referindo a suposta pesquisa realizada pelo Jornal do Estado, apontando os ora investigados como estando entre os quatro melhores projetos de campanha do Paraná. Aduz que o fato se enquadra no disposto no art. 41-A, caput e §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97).** RE19

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

DIOGO CANDIDO DE ARAUJO (RECORRENTE)	CLAUDINEI DOS REIS (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - UBIRATA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA (ADVOGADO) HAROLDO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42951 994	03/05/2022 16:58	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.651

RECURSO ELEITORAL 0600340-38.2020.6.16.0098 – Ubiratã – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: DIOGO CANDIDO DE ARAUJO

ADVOGADO: CLAUDINEI DOS REIS - OAB/PR62154

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - UBIRATA - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA - OAB/PR81369

ADVOGADO: HAROLDO RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR50033

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI N. 9.504/1997. AJUIZAMENTO POR PARTIDO ISOLADO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PREJUDICIAL DA DECADÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ENTREGA DE VALORES À ELEITORA EM TROCA DE VOTO. PROVA ROBUSTA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CARACTERIZADA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O partido político possui legitimidade para ajuizar isoladamente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de candidato para eleição proporcional.



2. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ser proposta até a data da diplomação, o que afasta a prejudicial de mérito da decadência.
3. A prática de captação ilícita de sufrágio exige prova robusta como mensagem de áudio, comprovante de depósito bancário e prova testemunhal a comprovar o oferecimento de dinheiro à eleitora com a intenção da obtenção de votos durante o período eleitoral.
4. A suspeição da testemunha deve ser alegada em contradita logo após a sua qualificação e pouco antes de prestar o seu depoimento, sob pena de preclusão. Impossibilidade de acolhimento dessa tese na seara recursal.
5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/05/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Diogo Cândido de Araújo em face da sentença proferida pelo Juízo da 098^a Zona Eleitoral Ubiratã, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando o recorrente pela prática de captação ilícita de sufrágio, aplicando-lhe multa no valor de 1.000 (mil) UFIR, determinando, ainda, a cassação do registro ou do diploma do candidato.

Em suas razões recursais (ID 42714066), o recorrente



aduziu que: **a)** o Partido do Movimento Democrático – MDB não tem legitimidade ativa para ajuizar, isoladamente, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois integrou a Coligação AVANÇA UBIRATÃ – INOVAR PARA CRESCER MAIS (MDB, PSD e PSC) e, por esta razão, a demanda deveria ter sido proposta pela Coligação e não pelo partido político; **b)** a ação foi proposta após a diplomação dos eleitos, situação que caracteriza a decadência e determina a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **c)** não houve a prática de captação ilícita de sufrágio pela ausência de compra de votos, sendo que os valores repassados à eleitora Caroline Cristina Silva Pontes se referem à remuneração de atividades desenvolvidas como cabo eleitoral; **d)** a condenação do candidato baseou-se unicamente na prova testemunhal da eleitora Caroline Cristina Silva Pontes, que se tornou sua inimiga, bem como em documentos supostamente enviados por ela via aplicativo *WhatsApp* (*prints* e mensagens) ao recorrente e à terceira pessoa não identificada, colacionadas aos autos sem qualquer meio de controle de legalidade (Ata Notarial ou outro meio que garanta a idoneidade das mensagens), não tendo sido juntadas nos autos provas isentas e categóricas que comprovassem o ilícito eleitoral; **f)** a eleitora Caroline Cristina Silva Pontes residia em outra Zona Eleitoral (distrito de Rio do Salto em Cascavel) e, por essa razão, não forneceu seus dados pessoais para sua inclusão na prestação de contas do candidato, negando-se a informá-los após o pleito, em razão de ter rompido relações com o recorrente; **g)** as mensagens apresentadas foram manipuladas pelos seus adversários políticos, e **h)** no depoimento prestado, a eleitora Caroline Cristina Silva Pontes deixa claro que se utilizou de ameaça/extorsão.

Requereu, ao final, o recorrente, o conhecimento e o provimento do recurso eleitoral para julgar totalmente improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a



sua absolvição da condenação e das sanções que lhe foram impostas.

Remetidos os autos a este Tribunal, o recorrente novamente se manifestou (ID 42722997 e ID 42731110), asseverando que a eleitora Caroline Cristina Silva Pontes não possuía isenção para prestar depoimento na qualidade de testemunha, eis que tinha interesses pessoais e políticos no pleito. Juntou documentos para comprovação dos fatos alegados.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela intimação do Partido Movimento Democrático de Ubiratã para apresentar contrarrazões ao recurso eleitoral interposto. (ID 42793718)

Intimado para apresentar contrarrazões, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Ubiratã afirmou que: **a)** não há ilegitimidade ativa, pois a coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a propositura de ações eleitorais, ressaltando que não houve coligação na eleição proporcional, bem como o recorrente foi candidato ao cargo de Vereador; **b)** a presente demanda fora ajuizada em 17 de dezembro de 2020 e a diplomação dos candidatos ocorreu em 18 de dezembro de 2020, não tendo, desse modo, ocorrido a decadência do direito de propositura da AIJE, e **c)** o conjunto probatório dos autos é suficiente para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio pelo recorrente.

Requereu, assim, o recorrido, o não acolhimento das preliminares invocadas e, no mérito, o não provimento do recurso interposto. (ID 42833987)

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, por entender



que: **a)** o recorrido tem legitimidade ativa para propor isoladamente a presente demanda que versa sobre a eleição proporcional; **b)** o ajuizamento ocorreu antes da diplomação dos eleitos e, dessa forma, a prejudicial da decadência não deve ser acolhida, e **c)** o conjunto probatório é hábil para a comprovação da captação ilícita de sufrágio. (ID 42862546)

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Preliminar de Illegitimidade Ativa da Agremiação Partidária

O recorrente foi candidato ao cargo de vereador na Eleições 2020 em que não se permitiu a formação de coligação para o pleito proporcional, nos termos do artigo 17, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 17. [...]

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolhas, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e **o regime de suas coligações nas eleições**



majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (destaque não constante no original)

Em razão dessa circunstância da impossibilidade da formação de coligação, a agremiação partidária tem legitimidade para a propositura de demanda como a que ora se cuida em face de candidato à eleição proporcional.

A propósito dessa circunstância, veja-se a jurisprudência deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. AJUIZAMENTO POR PARTIDO ISOLADO, JÁ COLIGADO, EM FACE DE CANDIDATOS CONCORRENTES ÀS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS AO CARGO MAJORITÁRIO. PROSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À CANDIDATA AO CARGO PROPORCIONAL. [...]. RECURSO DESPROVIDO.

1. O partido coligado não detém legitimidade para ajuizar representação isoladamente em face dos candidatos para o cargo majoritário; igualmente, porém, não ocorre em relação a candidato nas eleições proporcionais.

[...]



8. Recurso desprovido.

(Acórdão nº 58.261, Relator: Vitor Roberto Silva, DJE 05/03/2021)

Desse modo, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo recorrente.

c) Da Prejudicial de Mérito da Decadência.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ser proposta até a data da diplomação, sob pena do reconhecimento da prejudicial de mérito da decadência.

Nesse sentido, veja-se jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação (RO 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010).
2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº



12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988).

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 5390, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 99, Data 29/05/2014, Página 71)

No presente caso, a ação que ora se cuida foi proposta em 17/12/2020 (ID 42713715). A diplomação dos eleitos no Município de Ubiratã, por sua vez, foi realizada em 18/12/2020, como demonstra o Edital nº 49/2020, publicado em 11/12/2020 no DJE nº 304/2020.

Não pode ser acolhida, desse modo, a preliminar de decadência deduzida pelo recorrente.

d) Da Pretensão Recursal

Trata-se de recurso eleitoral interposto em desfavor da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 098^a ZE de Ubiratã que condenou o recorrente pela prática de captação ilícita de sufrágio.

A respeito do tema, veja-se a disciplina estabelecida pela Lei nº 9.504/1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta



lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de *multa* de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Como se pode notar, para a configuração da conduta de captação ilícita de sufrágio, deve haver a prática de qualquer um dos núcleos descritos no artigo 41 – A da Lei das Eleições, com o especial fim de agir, que consiste na finalidade de obtenção do voto do eleitor.

A efetiva comprovação do mencionado ilícito eleitoral, contudo, exige prova robusta de pelo menos uma das condutas legalmente previstas, bem como dessa finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuênciam do candidato beneficiado.

Em que pese os argumentos deduzidos pelo recorrente, no presente caso, verifica-se a prova robusta a respeito da captação ilícita de sufrágio.

Enviada por Caroline Cristina Silva Pontes ao recorrente por aplicativo do *WhatsApp*, a mensagem de áudio demonstra que ela aceitou proposta feita pelo candidato para conseguir votos em favor dele mediante pagamento em dinheiro, sendo antecipado por ela o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a alguns eleitores.

A respeito dessa conclusão, veja-se a transcrição da referida mensagem:



e outra Kingura eu tirei 150 reais do meu bolso que eu não podia pra poder te ajudar e agora você pula pra traz comigo. Bom mas eu não vou discutir isso com você porque você é uma pessoa que ... e é isso aí; se eu fosse uma pessoa bem filha da puta eu poderia ter falado pra todo mundo isso né; mas como eu não sou e como eu gosto muito de você eu não vou fazer isso não ta; mas nossa amizade acaba aqui, ate porque toda vez que toda vez que eu falei com você eu sempre honrei com minhas palavras e você dessa vez não foi homem suficiente pra honrar com a sua ne; porque você falou pra mim Carol quanto mais voto você conseguir mais você ... daí as meninas, não que eu tenho que ir.. não sei o que, daí eu fui la e tirei 150 reais do meu bolso pra poder pagar elas confiando em você porque você falou pra mim pode confiar, porque eu vou te pagar; mas não da nada não; dor de barriga não dá só uma vez ne;

Segundo a versão do recorrente, essa mensagem de áudio teria sido adulterada, com a omissão de alguns trechos. Em nenhum momento, entretanto, ele apresentou prova dessa alegada adulteração.

Mas não é só.

Consta também dos autos o comprovante de transferência bancária, realizada em 16/11/2020, pelo recorrente em favor de Caroline Cristine Silva Pontes, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais):





Como se pode notar, trata-se exatamente do valor reclamado pela eleitora na mensagem de áudio que foi transmitida ao recorrente.

O recorrente afirmou que o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) foi pago à eleitora em razão da prestação de serviço de cabo eleitoral, mas não apresentou nenhum documento para a comprovação dessa assertiva. Destaca-se, ainda, que esse suposto gasto eleitoral não foi declarado na respectiva prestação de contas.

De acordo ainda com a versão do recorrente, a não declaração do mencionado gasto eleitoral em prestação de



contas ocorreu em face da circunstância da eleitora não ter fornecido seus dados pessoais porque residia em outra Zona Eleitoral. Afirmou também que, após o pleito, ela se negou a informá-los em razão do rompimento de relação de amizade antes mantida entre ambos.

Em depoimento prestado em juízo por ocasião da audiência de instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Caroline Cristine Pontes confirmou o teor da mensagem de áudio, bem como o recebimento do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em razão da compra de votos pelo recorrente. Asseverou ainda que não prestou o serviço de cabo eleitoral referido pelo recorrente. Veja-se.

Advogado: [...] como que foi essa situação de pedido de voto. Ele pediu voto para você? Como foi essa situação de oferecimento de dinheiro? Caroline: a gente, eu e meus pais, ainda não sabíamos que íamos para Ubiratã votar, até porque era meio longe e tudo. Dai ele pegou e me mandou uma mensagem falando se eu iria. Dai eu falei que eu iria e talvez não iria. Ai ele falou pra mim ir, que ele me ajudava no combustível e que chegando lá a gente conversava sobre as demais coisas.

Advogado: E dai vocês vieram? Caroline: Ai eu fui, a gente foi, chegando aí ele falou que era pra eu mandar mensagem pra ele, na hora que eu chegasse. Ai eu cheguei lá na casa da minha avó. Dai ele foi lá com a esposa dele e me deu R\$ 100,00 pra mim abastecer o carro. E me deu duas bandeiras do partido dele e duas do senhor Fabio D'alecio. Dai ele foi pra casa dele e falou que não era pra eu falar para ninguém. Ai eu entrei pra dentro, tá.



Advogado: Isso ai foi que dia mais ou menos? Quantos dias antes da eleição? Caroline: Um dia antes, que a gente foi aí no sábado. E a eleição foi no domingo, certo.

Advogado: Aham. E ele te ofereceu algum dinheiro por voto, alguma coisa assim? Caroline: Sim. Depois ele me mandou mensagem falando pra mim ajudar ele com os votos que ele daria R\$ 50,00 a cada pessoa que votasse nele, que eu ajudasse. Vamos supor, eu peguei a minha irmã, se a minha irmã votasse nele ele daria R\$ 50,00 para ela. Dai eu falei beleza. Dai eu consegui a minha irmã, a minha avó e a minha tia. Dai eu peguei e paguei elas do meu dinheiro, do meu bolso, dei o meu dinheiro para elas no valor de R\$ 150,00. Dai no domingo ele falou que me devolveria, e eu falei beleza né, confiava nele. Ai no domingo ele falou que ia fazer um depósito na segunda-feira. Dai eu falei beleza. Deu segunda feira e ele não mandou. Aí eu falei “olha Diogo, eu preciso do dinheiro, eu tirei o dinheiro do meu bolso para pagar as pessoas que você prometeu. Se você não fazer isso eu vou falar para as pessoas o que você fez”. Aí ele pegou e fez o depósito pra mim, de R\$ 150,00.

Advogado: Você trabalhou como cabo eleitoral para ele? Caroline: Não, em nenhum momento.

Advogado: Tá, então esse dinheiro não era pagar esse serviço de cabo eleitoral? Caroline: Não.

Nas suas razões recursais, o recorrente alegou que a mencionada eleitora não poderia servir como testemunha neste



processo judicial porque, além de ter se tornado sua inimiga, é amiga de seus opositores políticos.

Aplicado subsidiariamente ao processo judicial eleitoral, o artigo 414, §1º, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

§1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4º.

Como se vê, o momento processual adequado para a denominada contradita, ou seja, para arguir a incapacidade, o impedimento ou a suspeição da testemunha é após a sua qualificação e pouco antes de iniciar o seu depoimento, sob pena de preclusão.

Não pode ser conhecida, portanto, a tese recursal da suspeição da testemunha, devendo ser considerado válido e verossímil o depoimento por ela prestado, até porque se coaduna com a mensagem de áudio enviada ao recorrente e também com o depósito bancário por ele realizado.



Desse modo, no presente caso, há prova robusta da prática pelo recorrente de captação ilícita de sufrágio, posto que comprovado, à saciedade, o oferecimento de dinheiro pelo recorrente à eleitora Caroline Cristine Silva Pontes, com o intuito de obter votos em seu favor, durante o período eleitoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para manter a respeitável sentença que condenou o recorrente Diogo Cândido de Araújo pela prática da conduta de captação ilícita de sufrágio, com a incidência das sanções relativas, nos termos do artigo 41- A, *caput*, da Lei 9.504/97, consistentes em: a) multa no importe de 1.000 (mil) Ufir e b) cassação do registro ou do diploma.

RODRIGO AMARAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600340-38.2020.6.16.0098 - Ubiratã - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE: DIOGO CANDIDO DE ARAUJO - Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDINEI DOS REIS - PR62154 - RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - UBIRATA - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) RECORRIDO: AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA - PR81369, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA - PR50033

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.



SESSÃO DE 02.05.2022.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 03/05/2022 16:58:06
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316580663800000041924814>
Número do documento: 22050316580663800000041924814

Num. 42951994 - Pág. 16